



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13123.000188/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.813 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO
Recorrente ASSESCON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.
INCLUSÃO RETROATIVA.

Regularizada a pendência impeditiva enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção pelo Simples Nacional, deve ser promovida a inclusão do contribuinte nesse regime, com efeitos retroativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Marcos Antônio Pires.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 29):

Trata o processo de impugnação ao Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em virtude de a empresa desenvolver ‘atividade econômica vedada’, com fundamento no art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (fls. 01/02).

Intimada por meio eletrônico, com data do registro em 08/04/2009 (fl. 02), em sede de impugnação, protocolada em 08/05/2009 (fl. 01-v), a contribuinte alega, em síntese, que as pendências relativas aos códigos de atividades econômicas secundárias, de “consultoria e auditoria contábil tributária”, foram excluídas de seu contrato social (fl. 01).

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 28):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL - TERMO DE INDEFERIMENTO

1. A declaração de suas atividades fins no contrato social deve ser tomada como caracterizadora de sua empresa - Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ao comentar o art. 966 do Código Civil.

2. As atividades de “assessoria” e “treinamentos” constitui vedação de ingresso de empresa ao Simples Nacional, com fundamento na prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, e prestação de serviços de instrutor, não excetuada pela Lei Complementar nº 123/2006, que, em seu § 1º do artigo 17, com remissão aos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18, dispôs expressamente sobre as hipóteses de afastamento das normas de vedação.

3. A eficácia do ato de alteração contratual retroage à data de sua assinatura, desde que apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias da referida firma; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão em 26/08/2011 (fls. 24 - numeração digital - ND), a tempo, em 15/09/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 26 a 28 - ND, instruído com os documentos de fls. 29 a 37 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

a) que os julgadores da 4ª Turma da DRJ/BSB interpretaram equivocadamente a legislação e as datas cronológicas da constituição e

arquivamento da documentação da empresa perante a junta comercial do Estado;

- b) que, portanto, a decisão que julgou a impugnação improcedente, inarredavelmente deve ser reformada; e
- c) que, assim, considerando que alterou o seu contrato social, excluindo a atividade que impedia da opção pelo Simples Nacional dentro do prazo legal, conforme demonstrado nos autos, não vê razão para o indeferimento do seu pedido aos benefícios do Simples Nacional.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Toda a questão relativa ao presente processo prende-se a uma análise de datas, a saber:

- a) a empresa foi aberta em **22/06/2009** (fls. 12);
- b) solicitou o seu ingresso no Simples Nacional em **26/06/2009** (fls. 16);
- c) referida solicitação foi processada e indeferida, por pendência cadastral, em **06/07/2009** (fls. 16 a 18);
- d) o correspondente Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foi registrado em **09/07/2009** (fls. 19);
- e) a Recorrente procedeu à alteração contratual, modificando o seu nome empresarial e o seu objetivo social, assinada em data de **08/07/2009** (fls. 37-ND); e
- f) referida alteração contratual foi protocolada na Junta Comercial do Estado do Tocantins em **09/07/2009**, tendo sido registrada em **13/07/2009** (fls. 37-ND).

5. Não obstante esses fatos, concluiu a decisão recorrida que (fls. 30 e 31):

A eficácia do ato de alteração contratual retroage à data de sua assinatura, desde que apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias da referida firma; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. A alteração contratual que, em tese, excluiu a atividade vedada operou-se somente em 15/07/2009 (fls. 06/07, 15, 24/25), e somente a partir daí surtiu efeito, por força do artigo 36 da Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

6. Ora, se o despacho que concedeu o registro é de **13/07/2009** (e não 15/07/2009, como equivocadamente considerou a decisão recorrida), e, pois, menos de 30 (trinta) dias depois da data da assinatura da correspondente alteração contratual (**08/07/2009**), **a eficácia do ato de alteração contratual retroage a essa última data**, que é anterior, inclusive, à do próprio Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, registrado eletronicamente em **09/07/2009** (art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 70.235, de 1972).

7. Esclareça-se, por outro lado, que consta daquele Termo o seguinte (fls. 19):

A pessoa jurídica, caso já tenha regularizado as pendências acima enumeradas, poderá solicitar nova opção pelo Simples Nacional, no prazo de trinta dias contados da data do último deferimento da inscrição municipal e, se exigível, da estadual.

8. E esse último deferimento é justamente a data de **26/06/2009**, sexta-feira, conforme fls. 17, sendo, portanto, **admissível** a regularização de pendências impeditivas até **28/07/2009**.

9. De se destacar, por fim, que, em data de 05/01/2010, foi pleiteada e deferida solicitação de inclusão no Simples Nacional, para o ano-calendário de 2010 e posteriores (fls. 16).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes